

17/2000

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 00077/2000
Documento: F001246/2007



Pág.: 000

Auto de Infração: F-0005/2006
Auto de Fiscalização: F-00915/2006



COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA DE RESPONSABILIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.604.902/0001-77, estabelecida na Av. Dr. Antônio Augusto Junqueira, no. 513, bairro Porto Velho, Além Paraíba/MG, por seus procuradores abaixo assinados, instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** em razão do Auto de Infração nº F-0005/2006 e Auto de Fiscalização no. F-00915/2006, lavrado por servidor dessa r. Fundação, sob os fatos e fundamentos seguintes:

1. Preliminarmente, requer seja a presente devidamente autuada e processada para sua regular apreciação pela autoridade competente nos termos do Decreto Estadual 44.309, de 2006.

2. Informa que o embargo das atividades do empreendimento já foi cancelado em virtude da celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com a participação de Vossa Excelência e do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente, na condição de D.D. Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

3. Por oportuno, registra que já encaminhou a essa r. Fundação, relatório fotográfico apontando o cumprimento do TAC acima referido e da conclusão das obras de sua ETE, conforme cópias anexas.

I - DOS FATOS E DOS AUTOS DE FISCALIZAÇÃO e DE INFRAÇÃO:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



4. Como já é do conhecimento dessa Fundação, a AUTUADA é uma importante cooperativa de produtores rurais, localizada na cidade de Além Paraíba/MG, com grande relevância para o desenvolvimento local. Obteve licença ambiental de operação com validade até 08/08/2008.

5. Em 10 de outubro de 2006, servidor credenciado dessa r. Fundação, acompanhado pela Polícia Militar de Meio Ambiente do município de Além Paraíba/MG, compareceu à sede desta COOPERATIVA, ocasião em que lavrou o Auto de Fiscalização 915, de 2006, e o Auto de Infração 258, de 2006.

6. Segundo consta do Auto de Fiscalização, foi realizada vistoria no empreendimento por determinação da **“Presidência da FEAM, para proceder o embargo das atividades da COOPERATIVA.”**

7. Relata, ainda, que o recebimento de leite diário é de **28.000 litros** e que o **“soro é doado aos produtores”**.

8. O auto de fiscalização não informa qual o processamento e quantidade de leite industrializado, se houve degradação ambiental ou alteração da qualidade da água do corpo receptor em razão dos pretensos efluentes industriais.

9. O AUTO DE INFRAÇÃO 258/2006, consoante notificação (Of.DIALE nº 721/2006), foi cancelado por motivo de incorreção, tendo sido lavrado, em substituição, o AUTO DE INFRAÇÃO F-0005/2006.

10. O novo auto de infração aponta a seguinte “ocorrência/irregularidade”:

“Descumprimento de condicionante da Licença de Operação referente à instalação e operação da Estação de Tratamento de Efluentes líquidos industriais, sendo constatada a poluição ambiental, pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões vigentes”

11. O embasamento legal é o tipo previsto no Decreto 44.309, artigo 87, inciso I, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c”, **tendo sido fixada a multa de R\$30.001,00(trinta mil e um reais), sem análise das atenuantes e qualquer fundamentação.**

12. Verifica-se, ainda, que a descrição da irregularidade não informa quais foram os padrões dos efluentes e do corpo receptor para que fosse concluída a existência de “poluição ambiental”.

13. O termo de embargo foi lavrado para a paralisação das atividades de recebimento, preparação do leite e fabricação



de produtos de laticínios.

14. Ressalte-se, mais uma vez, que o embargo que acompanha o AUTO DE INFRAÇÃO F-0005/2006 é meramente formal, sendo ineficaz, uma vez que decorre da mesma motivação do embargo que instruiu o Auto de Infração 258/2006, cancelado através de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 24/10/2006, já cumprido, conforme cópias anexas.

15. É o sumário dos fatos.

**II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO -
Ofensa ao Decreto 44.309, de 2006, ao Princípio
da Legalidade, ao contraditório e a ampla
defesa:**

**II.a. Decreto 44.309/06, artigo 32 - Requisitos
Formais - Ausência de Fundamentação -
Circunstâncias Atenuantes:**

16. Dispõe o artigo 32, do Decreto 44.309, de 2006:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado **auto de infração**, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

(...)

II - fato constitutivo da infração;

(...)

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

(...)"

17. Note-se que o Decreto 44.309, norma regulamentar da Lei Estadual 7.772/80, recém alterada pela Lei Estadual 15.972/06, é claro ao definir os requisitos para a lavratura do Auto de Infração.

18. Consoante o citado artigo 32, incisos II, e IV, o **instrumento de autuação deve, NECESSARIAMENTE, descrever o fato constitutivo da infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes.**

19. A norma estabeleceu requisitos formais para o ato administrativo visando afastar quaisquer abusos e arbitrariedades. Desse



modo, ao AUTUADO assegura-se o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. À AUTORIDADE COMPETENTE, por sua vez, torna-se possível revisar o auto infracional à luz da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 82, do mesmo Decreto 44.309/06.

20. No caso vertente, contudo, **constata-se que o agente fiscal inobservou ambos os requisitos do artigo 32 acima elencados.** Vejamos:

21. No que tange à descrição do “**fato constitutivo**” (inciso II, art. 32), o Agente Fiscal não menciona quais seriam os “padrões” aplicáveis aos efluentes industriais do AUTUADO e do corpo receptor.

22. Não foi descrita a qualidade “in locu” do corpo receptor e dos efluentes, nem tampouco a Deliberação Normativa que os estabeleceu. **Sem a descrição desses elementos, torna-se inviável a capitulação do fato ao tipo do artigo 87, inciso I, que pressupõe a “constatação” de poluição ou degradação ambiental.**

23. Nesse mesmo sentido, salta aos olhos a desobediência ao **inciso IV do artigo 32**, que **impõe a descrição das circunstâncias atenuantes e agravantes para a fixação da pena.**

24. Embora o comando normativo seja claro na sua obrigatoriedade, o agente fiscal **decidiu aplicar a pena de multa simples no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais), nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “c”.**

25. Ao proceder desse modo, o AGENTE FISCAL transgrediu também **o artigo 28, §1º, inciso III, e §2º. do mesmo diploma**, segundo o qual a pena deveria ser estabelecida de maneira fundamentada, atentando-se para a situação econômica do infrator, os antecedentes, a gravidade do fato, dentre outros critérios.

26. Embora assim esteja definido, o agente fiscal não apresentou qualquer fundamentação ou justificativa para o cálculo e aplicação da pena.

27. **Verifica-se que o auto de infração foi lavrado apenas com a imprecisa descrição do fato, sua capitulação no Decreto 44.309/06 e o quantum da multa. Nada mais, nada menos.**

28. Como é sabido, a mera desobediência da Administração Pública ao comando previsto no Decreto 44.309/06, torna nulo o Auto de Infração, não apenas por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, mas por ofensa ao **princípio da legalidade**, previsto na **CR/88, artigo 37, caput.**

29. Nesse sentido, a lição de **BANDEIRA DE**

CP



MELLO:

“...o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.”

E arremata:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 16a. Edição. Malheiros: São Paulo, 2003. P. 92-95.)

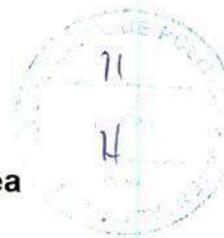
II.b. PENA ILEGAL - ERRO INSANÁVEL - NULIDADE:

30. O agente fiscal constatou que a AUTUADA opera com o recebimento de 28.000 litros/dia de leite. Sem adentrar no mérito sobre a real capacidade instalada da AUTUADA, o que se demonstrará nos itens seguintes como sendo de “pequeno porte”, constata-se, **desde já**, um erro insanável na autuação. 

31. O AGENTE FISCAL, sem qualquer fundamentação, insista-se, decidiu aplicar a pena de R\$30.001,00(trinta mil e um reais)!

32. De acordo com o inciso IV, artigo 32 do Decreto 44.309/06, após a aplicação da pena base, deveriam ser consideradas as circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 69, inciso I, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do mesmo Decreto.

33. Através de cópia dos documentos abaixo, 



anexos à presente, evidencia-se, por exemplo, a atenuante prevista na **alínea "C"**:

a) *Declaração municipal emitida pela Prefeitura de Além Paraíba/MG;*

b) *Alvarás de Localização e Funcionamento;*

c) *Título de registro no DIPOA;*

34. Por se tratar de uma cooperativa de produtores rurais, localizada no município de Além Paraíba/MG, o agente fiscal deveria ter considerado a atenuante prevista na **alínea "d"**.

35. Finalmente, a celebração espontânea de Termo de Ajustamento de Conduta (Programa Minas Ambiente) e o seu imediato cumprimento, evidenciam a colaboração do EMPREENDEDOR com os órgãos ambientais para a total regularização de seu empreendimento, fazendo jus à atenuante prevista na **alínea "e"**.

36. Desse modo, revolvendo tudo o que foi acima expandido sobre a ofensa ao contraditório e a ampla defesa, torna-se extremamente difícil à AUTUADA pronunciar-se meritoriamente contra a autuação. **Como se defender contra a aplicação de uma multa, sem que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes cabíveis?**

37. Lado outro, há também inequívoca ofensa à **legalidade e ao princípio da individualização da pena**, contaminando todo o procedimento administrativo sancionatório, pelas mesmas razões alhures narradas.

38. No caso presente, ante a inobediência do agente fiscal ao comando normativo, impõe-se que o ato seja reconhecido como nulo. Tornar-se-á necessária a lavratura de novo auto de infração, com a constatação "in locu" da irregularidade, se houver, com a análise das especificidades do caso, dentre os quais o real porte do empreendimento, nos termos DN COPAM 74/2004, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa e das atenuantes.

39. Isto posto, o auto de infração F-0005/2006 é nulo por violação expressa ao Decreto 44.309/06, aos princípios da legalidade e da individualização da pena, à ampla defesa e ao contraditório.

III - ATIPICIDADE DA CONDUTA:

40. Ultrapassadas as preliminares de nulidade, o



auto deverá ser considerado insubsistente por atipicidade da conduta.

41. Foi pretensamente constatada a irregularidade inserta no Decreto 44.309/06, artigo 87, inciso I, "in verbis":

"Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

*1 - **descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental** -*

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;

(...)"

42. Para a caracterização do ilícito, é necessário verificar o efetivo descumprimento de uma condicionante aprovada nas licenças e, ainda, que haja sido constatada poluição ou degradação ambiental.

43. A finalidade da norma, muito além de elidir a irregularidade administrativa do particular, é apenar por conduta que REALMENTE resulte em poluição ou degradação ambiental efetiva.

44. À simples análise da primeira parte do tipo infracional supra, qual seja "descumprir condicionantes aprovadas nas licenças prévia, de instalação e de operação", verifica-se, de plano, que o mesmo não se amolda à pretensa irregularidade constatada "in locu".

45. Como acima se narrou, o agente fiscal descreveu como irregularidade, o "descumprimento de condicionante de licença de operação referente à instalação e operação de Estação de Tratamento de Efluentes líquidos industriais(...)".

46. É de pleno conhecimento dessa r. Fundação, todavia, que a referida condicionante da ETE teve seu prazo fixado através de **Termo de Ajustamento de Conduta do Programa Minas Ambiente/Laticínios**.

47. O "**Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**" - TAC, instrumento totalmente distinto da licença de operação, é um título executivo extrajudicial, celebrado pelo órgão ambiental e particulares para a adequação do empreendimento às normas e regulamentos administrativos, prevendo sanções expressamente pactuadas.



O seu fundamento normativo é a Lei Federal 7.347/85.

48. O “TAC” foi inspirado no princípio da economicidade, celeridade e eficiência administrativa. Não depende do procedimento administrativo de autuação, mas do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública e a livre manifestação volitiva do interessado. O descumprimento de suas cláusulas poderão ensejar a sua execução judicial (ressalvados eventuais vícios), com a aplicação das penas pecuniárias que prevê.

49. No caso vertente, todavia, o Agente Fiscal, ignorando a celebração de termo de ajustamento de conduta, com procedimento administrativo ainda em tramitação, decidiu autuar e aplicar a multa. Um verdadeiro absurdo, *data venia*.

50. Acaso fosse demonstrado na seara administrativa e judicial, o que não aconteceu, o descumprimento de condicionante com prazo fixado através de TAC, esse r. Órgão poderia perquirir os valores das multas previstas naquele instrumento. Por outro lado, é indevida a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, ou qualquer outra relativa aos demais tipos insertos no Decreto 44.309, de 2006, por tal descumprimento. **Caso contrário, o particular poderia ser apenado duas vezes em virtude de um mesmo fato.**

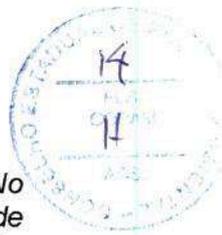
51. É sabido e ressabido que no processo sancionatório administrativo, os princípios norteadores do direito processual civil e penal são inquestionavelmente aplicáveis. Mais que isso. Inspiram todo o procedimento, revelando a garantia de um *iter* procedimental regular e imune ao abuso e à ilegalidade.

52. Nesse sentido, essa r. Fundação deve aplicar penalidades em razão de condutas que se amoldem perfeitamente nos tipos administrativos. Trata-se do indispensável “juízo de tipicidade”.

53. À propósito, a lição de **Celso Roberto Bitencourt**:

“Há uma operação intelectual de conexão entre a infinita variedade de fatos possíveis da vida real e o modelo típico descrito na lei. Essa operação, que consiste em analisar se determinada conduta apresenta os requisitos que a lei exige, para qualifica-la como infração penal, chama-se “juízo de tipicidade”, que na afirmação de Zaffaroni, ‘cumpre uma função fundamental na sistemática penal. Seme ele a teoria ficaria sem base, porque a antijuridicidade deambulária sem estabilidade e a culpabilidade perderia a sustentação pelo desmoronamento do seu objeto’.”

“Quando o resultado desse juízo for positivo, significa



que a conduta analisada reveste-se de tipicidade. No entanto, a contrario sensu, quando o juízo de tipicidade for negativo estaremos diante da atipicidade da conduta.”

(BITENCOURT, Celso Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6a. Edição. Saraiva: São Paulo, 2000. Pag. 195)

54. Sobre o **conceito de tipicidade**, o mesmo Professor ensina-nos que:

“Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal.(...). Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei.”

(BITENCOURT, Celso Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6a. Edição. Saraiva: São Paulo, 2000. Pag. 196)

55. À toda evidência, não está caracterizado descumprimento de condicionante fixada na licença de operação. Se houvesse inadimplemento, o que não houve, insista-se, a pena aplicável seria aquela prevista no TAC, ressalvado o direito de defesa contra o mesmo.

56. Para encerrar qualquer controvérsia sobre o motivo da autuação, basta dizer que foi celebrado novo Termo de Ajustamento de Conduta em 24/10/2006, segundo o qual fica claramente esclarecido, através de sua cláusula terceira, qual fato ensejou a autuação e suspensão das atividades deste EMPREENDIMENTO. “In verbis”:

“A empresa em razão do descumprimento do TAC firmado com a SEMAD/COPAM vencido em 31/12/2005, teve as suas atividades suspensas pela fiscalização. (...)”

(NEGRITO E GRIFOS NOSSOS)

57. Assim sendo, claro como sol a pino, a autuação se deu por descumprimento do TAC, que previa a instalação da ETE em determinado prazo. Não houve desobediência às condicionantes da licença de operação, tal como descrito no AUTO.

58. O Decreto 44.309, de 2006, não define qualquer infração por descumprimento de prazos fixados em Termos de

Ajustamento de Conduta, sendo a pretensa conduta da AUTUADA atípica.



IV- INEXISTÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PREVISTO NO DECRETO 44.309/06, ARTIGO 87, INCISO I e ANTIJURIDICIDADE MATERIAL:

IV.a. Inexistência de descumprimento de condicionante na LO - Constatação "in locu" - DN 74/2004 - Autorização Ambiental -

59. Inobstante o que foi alhures alegado, cumpre à AUTUADA defender-se contra o pretenso descumprimento de condicionante da Licença de Operação, segundo descrito no Auto de Infração.

60. Foi constatado "in locu" pelo agente fiscal, que a atividade da AUTUADA restringe-se ao recebimento de 28.000 litros/dia de leite. Desse total, apenas 5.000 litros/dia se prestam ao processo de industrialização, com a fabricação de produtos de laticínios. O restante é resfriado e distribuído. Os documentos anexos, dentre os quais o auto de fiscalização 004197/2005, comprovam de maneira irrefutável essa alegação.

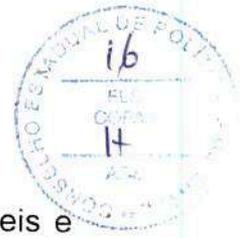
61. Segundo dispõe a DN COPAM 74, de 2004, os empreendimentos de preparação e fabricação de produtos de laticínios, com capacidade instalada de até 15.000 litros de leite, caracterizam-se como de **PEQUENO PORTE** e **MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR**.

62. Nesse mesmo sentido, os empreendimentos que se prestam a resfriar e distribuir o leite apenas, com capacidade instalada de até 30.000 litros/dia, são considerados também de **PEQUENO PORTE** e, nesse caso, **PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR**.

63. Portanto, à toda evidência, o empreendimento é de **PEQUENO PORTE** e, no máximo, **MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR**, enquadrando-se como de **CLASSE 1**, ainda que o seu licenciamento o tenha considerado à época como de classe 3 e médio porte.

64. De acordo com a mesma DN COPAM 74/2004, artigo 2o., os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2, **considerados de impacto ambiental não significativo, estão DISPENSADOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

65. Salta aos olhos, portanto, a inexigibilidade do cumprimento das condicionantes de sua licença de operação, já que sequer à



obtenção dessa última estaria o empreendimento obrigado.

66. À luz das normas administrativas aplicáveis e em razão da sua atividade atual, a AUTUADA está dispensada do licenciamento e, por evidente, das suas condicionantes.

67. É a velha máxima: O acessório acompanha o principal. Uma vez que a licença de operação obtida tornou-se inexigível, suas condicionantes também se tornaram.

IV.b. FATO DA ADMINISTRAÇÃO - APEF – IEF:

68. Ainda que desconsiderados os fatos acima, não se pode olvidar de que a AUTUADA jamais deixou de cumprir suas obrigações. **Se ainda não havia sido concluída a sua Estação de Tratamento de Efluentes ao tempo da lavratura do Auto de Fiscalização 915/2006, a demora decorre da própria ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

69. Conforme projeto aprovado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, a área reservada para implantação da ETE é de **PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Portanto, para a execução do projeto era necessário obter a “autorização para supressão de vegetal” (APEF), emitida pelo Instituto Estadual de Florestas(IEF), bem como parecer técnico daquele órgão.**

70. Em virtude do aludido documento, a AUTUADA ficou a maior parte do ano de 2005 de “mãos atadas”, não lhe sendo possível cumprir a mencionada condicionante nos termos do projeto “aprovado” por essa r. FUNDAÇÃO, já que o Instituto Estadual de Florestas (IEF), embora provocado desde 2004, não o havia emitido.

71. No caso presente, a inobservância do requisito da APEF, além das penalidades legais, significaria ofensa frontal ao projeto técnico aprovado por essa FUNDAÇÃO.

72. Assim sendo, é inadmissível imputar à esta COOPERATIVA a culpa por descumprimento do prazo da referida condicionante de instalação da ETE, já que a “aprovação” concreta de seu projeto só se daria após a emissão da APEF, com a aquiescência da FEAM.

73. O impedimento para a instalação da ETE foi observado pela FEAM ainda em fevereiro de 2006, conforme **Relatório de Vistoria 011359/2006** (documento anexo) e **Of. DIALE 128/2006**.

74. O caso presente é típico de aplicação da teoria do “**fato da Administração**”, também por alguns denominada como “**força**

CP:



maior” na relação contratual entre Administração e administrado. Se houve descumprimento do prazo, esse decorreu por ato da Administração, logo o particular não poderá sofrer os seus ônus.

75. Pergunta-se: Como exigir a implantação da ETE, se o particular não obteve a autorização para suprimir a vegetação da respectiva área por morosidade do próprio órgão público? Não seria contraditório?

76. Nesse sentido, a **Resolução SEMAD 390**, de 2005, especialmente em seu artigo 9º, dá guarida ao particular, atribuindo ao órgão público competente para a emissão da APEF, a responsabilidade pelo descumprimento do prazo de seu procedimento.

77. Por outro lado, o próprio termo de ajustamento de conduta celebrado previa, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a prorrogação do prazo para o cumprimento de suas cláusulas.

78. Assim sendo, constata-se a inexistência do descumprimento das condicionantes da LICENÇA DE OPERAÇÃO e do TAC por culpa desta COOPERATIVA.

79. Urge ressaltar, mais uma vez, que foi celebrado novo TAC em 24/10/2006, prorrogando o prazo por 60(sessenta) dias para a instalação e operação da ETE, o que afasta a antijuridicidade material de sua conduta e põe fim a celeuma. O novo TAC já foi integralmente cumprido, conforme documentos já encaminhados à essa r. Fundação e cópias anexas.

80. Enfim, há de ser descaracterizado o Auto de Infração F-0005/2006, ante a inexistência de **elementar do tipo previsto no inciso I, artigo 87, do Decreto 44.309/06, qual seja o descumprimento de condicionante ou de seus prazos fixados na LICENÇA DE OPERAÇÃO, bem como de antijuridicidade material.**

IV.c. INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO:

81. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em restringir a existência de poluição ou degradação às hipóteses de efetivo dano ambiental ou de alteração concreta da qualidade do meio ambiente local(ar e água) face os padrões ambientais estabelecidos. **Aliás, é o que prevê a Lei Federal 6.938, de 1981, artigo 3o., inciso III.**

82. É necessária, portanto, a prova do resultado danoso, da alteração da qualidade ambiental do corpo receptor e da



toxicidade dos efluentes.

83. O COPAM e o CONAMA, através de Deliberações Normativas e Resoluções específicas, estabeleceram padrões de qualidade para as águas e o ar, visando o efetivo controle das atividades produtivas, sem exigências desmesuradas ou a imputação de conduta poluente a quem não dera causa.

84. As Deliberações Normativas COPAM nº 10 e 11, de 1986, e as suas posteriores alterações, estabelecem, respectivamente, as normas e padrões para qualidade das águas, lançamento de efluentes e para as emissões de poluentes na atmosfera.

85. Desse modo, para a constatação exata do fato descrito no Auto de Infração, é necessário bem mais que a simples observação da atividade da AUTUADA. Torna-se indispensável a comprovação técnica, através de análise química, por amostragem, dos efluentes da COOPERATIVA, o seu teor, volume, forma de lançamento, sistema de controle e, principalmente, a classificação e enquadramento de seu destino, evidenciando uma conduta incompatível com aquela prevista nas normas ambientais e a poluição ou degradação ambiental causada.

86. Em verdadeiro esforço de dedução, o AGENTE FISCAL citou que os efluentes líquidos industriais são lançados em desacordo com os padrões vigentes.

87. Ora, inadmissível a lavratura de auto de infração baseado em meras deduções. O AGENTE FISCAL não realizou qualquer teste ou exame químico sobre os efluentes do empreendimento e sobre o corpo receptor para que concluísse pela existência de poluição ou degradação ambiental.

88. Lado outro, as verificações "in locu" evidenciam justamente o contrário à qualquer dano ambiental. Senão vejamos:

a) O empreendimento é de classe 1, portanto, de pequeno porte e, no máximo, médio potencial poluidor. Passível apenas de autorização ambiental, sequer licença de operação é necessária por não possuir impacto significativo, nos termos da DN COPAM 74, de 2004.

b) Todo o soro do leite levado ao processo produtivo é devidamente separado e doado aos fornecedores, conforme relatado no Auto de Fiscalização.

89. Diante de tais fatos, simples perceber que o corpo receptor não poderia ter sua qualidade alterada pelos efluentes do empreendimento. A separação/segregação do soro *per si* já significa a redução em 60%(sessenta por cento) do pretense impacto negativo da atividade.



90. Como se não bastasse, o empreendimento possui registro junto ao Departamento Nacional de Inspeção de Produto Animal (DEPOA), Alvará de Localização e Funcionamento, dentre outros documentos exigidos pela legislação. (cópias anexas)

91. Os documentos anexos e os fatos alegados AFASTAM, por completo, a poluição ou a degradação ambiental imputada laconicamente.

92. Ante o exposto, a AUTUADA requer, espera e confia em que será declarada a insubsistência do Auto de Infração, por sua total descaracterização, determinando o seu cancelamento e arquivamento.

VI - CONCLUSÃO E PEDIDO:

93. Ante todo o exposto, a AUTUADA pede e espera a nulidade do AUTO DE FISCALIZAÇÃO 915/2006 E DE INFRAÇÃO F-0005/2006, bem como do termo de embargo que os acompanham, ou, acaso ultrapassadas as preliminares, a insubsistência do auto de infração pela atipicidade da conduta, inexistência das elementares do tipo previsto no Decreto Estadual 44.309/06 e de antijuridicidade material, determinando o seu cancelamento e arquivamento.

94. Pelo princípio da eventualidade, considerados os documentos anexos, bem como o mais que será colacionado e as alegações supra, requer sejam aplicadas as **atenuantes** previstas no **artigo 69, inciso I, alíneas "a", "c", "d" e "e"**, para reduzir o valor da multa, respeitado o limite previsto no artigo 70 do Decreto Estadual 44.309/06.

95. A AUTUADA protesta e requer seja celebrado, após decisão definitiva no âmbito administrativo, o competente termo de compromisso para a conversão da multa eventualmente aplicada em **MEDIDAS DE CONTROLE**, consoante artigo 64 do Decreto Estadual 44.309/06.

96. Com fundamento na Lei Estadual nº 14.184 de 2002, artigo 9º, inciso IV e artigo 26, requer, desde já, sejam oficiados os departamentos técnicos competentes dessa r. Fundação para prestarem todas as informações necessárias e apresentarem os documentos pertinentes à AUTUADA, dentre os quais os **termos de ajustamento de conduta celebrados, certidão da data de emissão e recebimento pela AUTUADA da APEF e do Parecer Técnico do IEF**, bem como dos



documentos enviados em dezembro para comprovar a conclusão da ETE.

97. Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a juntada de documentos, elaboração de perícia e inquirição de testemunhas.

98. Em cumprimento ao disposto no Decreto 44.309/06, artigo 35, inciso IV, os advogados abaixo assinados informam que receberão **notificações/intimações/comunicações** sobre o andamento desse processo e seus atos pertinentes, em seu escritório, localizado na Rua Matias Cardoso, 63, Conj. 1701 a 1703, bairro Santo Agostinho, BH/MG. CEP 30.170-914. Telefone: (31)3291-4617.

Por ser de **JUSTIÇA** e de **DIREITO**!

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2007.

p.p. Michel Aburachid
OAB/MG 20.414

p.p. Frederico José Gervasio Aburachid
OAB/MG 101.421